



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10311.001980/93-44

Acórdão : 203-04.031

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 101.723

Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS EM VALORES SUPERIORES À CONTRIBUIÇÃO CALCULADA PELA ALÍQUOTA DE 2% – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 2% das empresas prestadoras de serviço. Por esse motivo, não há que se falar em crédito para efeitos de compensação com valores devidos de COFINS. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10311.001980/93-44

Acórdão : 203-04.031

Recurso : 101.723

Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o FINSOCIAL dos meses de março, julho, setembro e dezembro de 1989, abril e maio de 1990, e janeiro de 1991, em razão da sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 01), a interessada apresentou impugnação, através do Arrazoador de fls. 426 a 432, na qual reconhece devida a contribuição calculada à alíquota de 0,5%. Assevera que possui crédito com a Fazenda Nacional suficiente para a compensação com a contribuição devida, crédito esse oriundo dos recolhimentos do próprio FINSOCIAL por alíquotas superiores à de 0,5%. Evoca em seu favor julgado do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais as elevações das alíquotas do FINSOCIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 444 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, dizendo não ser competente a autoridade administrativa para examinar a constitucionalidade das normas jurídicas, e que a orientação administrativa sobre o recebimento das Contribuições devidas a título de FINSOCIAL somente se aplica no caso de pagamento ou parcelamento, o que não é o caso presente.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 449 a 454), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10311.001980/93-44
Acórdão : 203-04.031

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo encontra-se atualmente já pacificada tanto no âmbito judicial, quanto administrativo. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços às alíquotas de 1, 1,2 e 2% (RE nº 187436-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello). A Instrução Normativa SRF nº 32/97, que trata do assunto, apenas convalidou a compensação no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias. A norma é clara e assim dispõe:

Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida dos relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

Assim, no caso da recorrente, que manifestamente é uma empresa prestadora de serviços, a compensação pretendida é inviável pela inexistência de crédito. Os valores eventualmente recolhidos pela empresa a título de FINSOCIAL calculado pelas alíquotas superiores à 0,5% são efetivamente devidos. Correto o lançamento, portanto, em todos os seus aspectos, inclusive e principalmente em relação às alíquotas aplicadas. Não há reparos a serem feitos no Auto de Infração, que deve, por conseguinte, ser mantido.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO